

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. DÂMINA PEREIRA)

Institui regime especial de tributação aplicável a pessoa jurídica que contrate empregado pertencente a família beneficiária do Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui regime especial de tributação aplicável a pessoa jurídica que contrate empregado pertencente a família beneficiária do Programa Bolsa Família – PBF.

Art. 2º É beneficiária do regime especial de que trata o art. 1º desta Lei a pessoa jurídica em que, mensalmente, o número de contratos de trabalhos celebrados com empregados provenientes de famílias beneficiárias do PBF seja igual ou superior a 40% (quarenta por cento) do número total de contratos de trabalho.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se empregado proveniente de família beneficiária do PBF aquele que pertença à família que, no mês em que for celebrado o contrato de trabalho com a beneficiária do regime especial de que trata o art. 1º desta Lei, receba pelo menos 1 (um) dos benefícios previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 2º No cálculo do número de contratos de trabalhos celebrados com empregados provenientes de famílias beneficiárias do PBF, não serão considerados os:

I – contratos de trabalho de experiência;

II – contratos de trabalho com duração total inferior a 30 (trinta) dias; e

III – contratos de trabalho que tenham sido rescindidos antes do dia 15 (quinze) ou no dia 15 (quinze) do respectivo mês.

§ 3º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão ser beneficiárias do regime especial de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do regime especial de que trata o art. 1º desta Lei recolherão com redução os seguintes tributos:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;

II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

III – Contribuição para os Programas de Integração Social e para Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep; e

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Parágrafo único. A redução de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre o valor do tributo devido em cada período de apuração.

Art. 4º Observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, para a determinação do percentual de redução de que trata o art. 3º desta Lei a ser aplicado em cada período de apuração, a pessoa jurídica beneficiária deverá calcular a razão entre o número de contratos de trabalhos celebrados com empregados provenientes de famílias beneficiárias do PBF e o número total de contratos de trabalhos.

§ 1º Para o cálculo da razão de que trata o *caput* deste artigo, serão desprezados os algarismos à direita da 2ª (segunda) casa decimal.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se ao cálculo do percentual de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 5º O percentual de redução a ser aplicado em cada período de apuração será determinado de acordo com a seguinte tabela:

Razão	Percentual de Redução
Igual ou superior a 0,40 e inferior a 0,60	40
Igual ou superior a 0,60 e inferior a 0,80	60
Igual ou superior a 0,80 e inferior a 1,0	80
Igual a 1,0	100

§1º O percentual de redução do IRPJ e da CSLL será determinado pela média das razões mensais verificadas no trimestre ou ano.

§ 2º No caso de início de atividade, o percentual de redução do IRPJ e da CSLL será determinado pela média das razões mensais verificadas nos meses de efetivo funcionamento da pessoa jurídica até o final do 1º (primeiro) trimestre ou ano de funcionamento.

§ 3º Nos casos de incorporação, fusão, cisão ou extinção, o percentual de redução do IRPJ e da CSLL será determinado pela média das razões mensais verificadas no período compreendido entre o início do período de apuração e o mês anterior à data do evento.

Art. 6º A redução de tributos de que trata o art. 3º desta Lei fica condicionada:

I – à regularidade fiscal da pessoa jurídica beneficiária em relação aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II – à manutenção de documentação, expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em nome de cada um dos empregados pertencentes a família beneficiária do PBF, que permita a verificação do número de contratos de trabalho celebrados com empregados provenientes de famílias beneficiárias do PBF; e

III – ao oferecimento de programa de treinamento e capacitação de mão de obra, aprovado pelo Ministério do Trabalho, para os empregados provenientes de famílias beneficiárias do PBF.

Parágrafo único. O programa de treinamento e capacitação de mão de obra de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser ofertado:

I – diretamente; ou

II – por intermédio do:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai;
- b) Serviço Social do Comércio – Sesc;
- c) Serviço Social da Indústria – Sesi;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio – Senac;
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar;
- f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP; ou
- g) Serviço Social de Transporte – Sest.

Art. 7º A partir do mês de recebimento do 1º (primeiro) salário do empregado proveniente de família beneficiária do PBF, será suspenso o pagamento de benefícios do PBF à sua família.

§ 1º A suspensão de pagamento de benefícios de que trata o *caput* deste artigo, somente poderá ser efetuada durante a vigência do respectivo contrato de trabalho do empregado proveniente de família beneficiária do PBF.

§ 2º Os benefícios do PBF suspensos na forma deste artigo não poderão ser redirecionados para outras famílias.

§ 3º Rescindido o contrato de trabalho de empregado proveniente de família beneficiária do PBF, os benefícios do PBF voltarão a ser pagos à sua família, desde que ainda se qualifique a recebê-los nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a economia brasileira vem passando por uma grave crise. Um dos efeitos mais maléficos dessa crise é alto nível de desemprego. Em março de 2017, segundo dados do Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 13,5 milhões de pessoas estão desempregadas no País.

Nesse contexto, é necessário criar incentivos para que as empresas contratem mais trabalhadores. O projeto ora apresentado visa reduzir os custos tributários das pessoas jurídicas, criando condições mais favoráveis para que elas possam recompor os níveis de mão de obra anteriores à crise atual.

A proposta consiste em instituir um regime especial de tributação em que as empresas beneficiárias recolheriam quatro tributos com redução. Os tributos reduzidos seriam; i) Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); iii) Contribuição para os Programas de Integração Social e para Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep); e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). As reduções variariam de 40% a 100% desses tributos.

Para fazer jus às reduções, a beneficiária do regime especial deverá contratar empregados oriundos de famílias que recebam os benefícios do Programa Bolsa Família (PBF). À medida que a empresa contratar mais trabalhadores pertencentes a famílias beneficiárias do referido programa, a redução aumentará progressivamente, segundo a tabela seguinte.

Parcela de empregados oriundos de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família	Redução (%)
Igual ou superior a 40% e inferior a 60%	40
Igual ou superior a 60% e inferior a 80%	60
Igual ou superior a 80% e inferior a 100%	80
Igual a 100%	100

Convém ressaltar que a aprovação da proposição também contribuirá para a redução dos gastos com o PBF, pois, no âmbito do regime especial de tributação proposto, as contrações incentivadas ensejarão a suspensão dos benefícios pagos à família do empregado cujo contrato será computado para efeito de aproveitamento do benefício fiscal.

Ao focar em trabalhadores incluídos no Programa Bolsa Família, o projeto busca contribuir para que as famílias brasileiras mais carentes tenham mais condições de conseguir um trabalho, este sim, o maior benefício que se pode ofertar a qualquer cidadão.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada DÂMINA PEREIRA